



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00131/2018

Data de autuação
28/05/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO TIN GOMES
DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Ementa:

DENOMINA ANTÔNIO MARÇAL PINTO DE CASTRO, O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO MUNICÍPIO DE PACOTI.

Autor:
Deputado JULINHO
Coautor:
Deputado TIN GOMES

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ANTÔNIO MARÇAL PINTO DA CASTRO O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO MUNI		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/05/2018 10:15:08	Data da assinatura:	25/05/2018 10:47:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
25/05/2018

**DENOMINA ANTÔNIO MARÇAL PINTO DE CASTRO O
TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO AO MUNICÍPIO DE PACOTI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Antônio Marçal Pinto de Castro, o trecho da CE-253, que liga o Município de Redenção ao Município Pacoti no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2018.

Deputado Julinho

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva prestar homenagem ao Senhor Antônio Marçal Pinto de Castro, filho mais velho de Dimas de Castro e Silva e de Maria Zilmar Pinto de Castro. Antonio Marçal Pinto de Castro nasceu no dia 22 de setembro de 1941 em Aurora-CE.

Aos nove anos mudou-se com sua família para Fortaleza, onde na sua adolescência trabalhou vendendo pastel e caldo de cana no estabelecimento de seu pai.

Em 1967 formou-se em ciências econômicas pela Universidade do Estado do Ceará (UFC). Apaixonado por marketing e turismo, Antônio Marçal foi professor da universidade de Fortaleza (UNIFOR) por quase 30 anos lecionando no Curso de Administração de Empresas e Turismo, exercendo a função de Coordenador.

Executivo do grupo J. Macedo na década de 70, Antonio Marçal foi convidado pelo Governador Gonzaga Mota para assumir o cargo de superintendente da Emcetur e logo após foi Chefe de Gabinete do Governador. Sempre procurando ousar nos incentivos ao turismo, era apaixonado pelo turismo e defendia a importância de se ter um turismo mais empresarial. Foi idealizador de diversas feiras e convenções, sendo a Tecn Hotel Nordeste (segunda maior feira de hotelaria do Brasil).

Foi presidente da Associação Brasileira das Empresas Organizadoras de Eventos (ABEOC) e da Associação Brasileira de Marketing (ABM). Foi Homenageado com o “Troféu Velas Do Mucuripe” em reconhecimento aos serviços prestados ao turismo cearense.

Casado, pai de três filhos e avô de cinco netos faleceu no dia 31 de dezembro de 2017, na cidade do Fortaleza com 76 anos.

Pelos motivos expostos, nada mais justo denominar de Antônio Marçal Pinto de Castro, o Trecho da CE-253 que liga o Município de Redenção ao Município de Pacoti, com o nome deste homem que trabalhou para o desenvolvimento do turismo no Estado do Ceará.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ANTONIO MARÇAL PINTO DE CASTRO

CPF:

001.825.833-68

MATRÍCULA:

019992 01 55 2017 4 00510 216 0350029 91

Sexo: masculino	Cor: Parda	Estado Civil e Idade: casado e 76 anos de idade
Naturalidade: Aurora/CE	Documento de Identificação: 131846 - SPSP/CE	Eletor: Ignorado

Filiação e Residência:

DIMAS DE CASTRO E SILVA e MARIA ZILMAR PINTO DE CASTRO. Residência: RUA VICENTE LEITE, Nº 1011/ 502, bairro ALDEOTA, Fortaleza/CE. Profissão: professor universitário.

Data e Hora de Falecimento:

trinta e um de dezembro de dois mil e dezessete. Hora: 09:20

Dia:

31

Mês:

12

Ano

2017

Local de Falecimento:

RUA VICENTE LEITE, Nº 1011/ 502- ALDEOTA em(na) Fortaleza/CE.

Causa da Morte:

a) MORTE SÚBITA DE CAUSA DESCONHECIDA, Parte II

Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério)

Cemitério PARQUE DA PAZ- FORTALEZA- CE

Declarante:

ALESSANDRO OLIVEIRA ELLERY,
documento de identificação nº 95006006406/

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito

pelo(a) doutor(a) ANA CAROLINE GONDIM DE CASTRO E SILVA, CRM nº 12746

Observações:

Livro nº: C-510, Folha nº: 216, Termo nº: 350029. Ignorados os fatos se o falecido era eleitor, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 23927211-0. Registro feito em 31/12/2017. O(A) declarante ignora os demais dados.

Emolumentos Isento

CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona

Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará

Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial

Rua Castro e Silva, 38, Centro

CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE

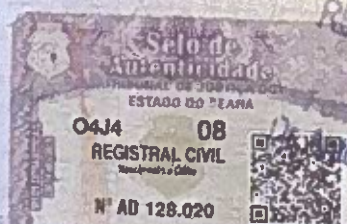
Telefones: (85) 3226.4172 / 3253.2448

E-mail: cartorionoroesmifont@yahoo.com.br

Válido somente com selo de autenticidade.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza-CE, 31 de dezembro de 2017

Francisca Alina do Nascimento
FRANCISCA ALINA DO NASCIMENTO - Escrevente



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	29/05/2018 09:41:16	Data da assinatura:	30/05/2018 09:08:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
30/05/2018

LIDO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	01/06/2018 10:56:27	Data da assinatura:	01/06/2018 11:03:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 131/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

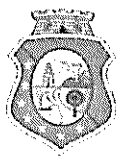
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 2018
AO PROJETO DE LEI Nº 131/18**

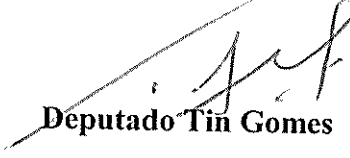
Art. 1º - Fica modificada a ementa que passa a ter a seguinte redação:

“DENOMINA JOSÉ TELES DE MORAES, A CE-253, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO DISTRITO DE GASSI, E DENOMINA ANTÔNIO MARÇAL PINTO DE CASTRO O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O DISTRITO DE GASSI AO MUNICÍPIO DE PACOTI.”

Art. 2º - Fica modificado o Art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Denomina José Teles de Moraes, a Ce-253, no trecho que liga o município de Redenção ao Distrito de Gassi, e denomina Antônio Marçal Pinto de Castro o Trecho da Ce-253, que liga o Distrito de Gassi ao Município de Pacoti.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de junho de 2018.


Deputado Tin Gomes


Deputado Julinho

Justificativa

José Teles de Moraes, nasceu em Santana do Cariri aos 3 de julho de 1927, Filho de Antônio Teles de Moraes e Maria Clemente de Alencar, chegou em Guassi, distrito do município de Redenção, em 4 de janeiro de 1955, com a finalidade de administrar propriedades agrícolas do Senhor Joaquim Simão de Oliveira.

Casou-se com a Senhora Maria Leonice Jucá de Moraes, natural de Pacoti-Ce, em 31 de maio de 1958, com quem teve sete filhos: Francisco Diógenes, Dione Maria, Maria Dionéia, José Leorne, Francisca Verônica, Francisco David e Adalberto Teófilo.

Foi designado sub-delegado do Distrito de Guassi (1960 a 1963), cedido pela Guarda Civil do Estado do Ceará.

Ingressou na política em Redenção como vereador nos anos de 1963 a 1966 (1º Mandato); 1967 a 1970 (2º Mandato); sendo Presidente da Câmara Municipal em 1970, na gestão do então Prefeito José Alberto Mendonça de Sousa; 1971 a 1972 (3º Mandato), tendo sido designado Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Redenção; 1977 a 1982 (4º Mandato), sendo Presidente da Câmara, pela segunda vez, de 1977 a 1978.

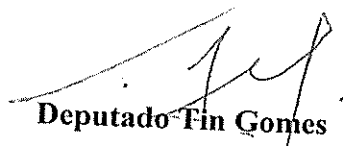
Elegeram-se vice-prefeito de Redenção para a Gestão de 1973 a 1976, nesse período de atuação política, teve a oportunidade de levar diversos benefícios aos distritos das serras, escolas, postos de saúde, chafarizes, pavimentação em calçamento das estradas que ligavam a sede aos vários distritos.

Durante sua vida pública empreendeu esforços para levar energia elétrica aos distritos e localidades das serras: Guassi, Barra Nova e Brenha.

Sua participação no desenvolvimento do distrito de Guassi foi uma constante, instalando a primeira escola local, hoje Escola Estadual de Ensino Fundamental Joaquim Simão de Oliveira, poço profundo e chafarizes, minimizando a dificuldade de água na localidade, posto de saúde, lavanderia pública, praça pública, dentre outros.

Sempre teve especial atenção em buscar recursos para melhorar a antiga estrada que liga Redenção ao distrito de Guassi, depois do inverno, viabilizando o escoamento da produção agrícola da serra, bem como, da locomoção da população.

Desta forma, são por essas razões, que justificam a apresentação da referida emenda que modifica o Projeto de Lei de nº 131/18, denominando também, José Teles de Moraes, a Ce-253, o trecho que liga o município de Redenção ao Distrito de Gassi,


Deputado Fin Gomes



PODER JUDICIÁRIO

Cartório *Norões Milfont*

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 233809 às folhas 001V do livro C274 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
INSUFICIENCIA RESPIRATORIA AGUDA, EDEMA AGUDO DO PULMAO, CHOQUE CARDIOGENICO, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO?, EMBOLIA PULMONAR MACIÇA

JOSE TELES DE MORAES

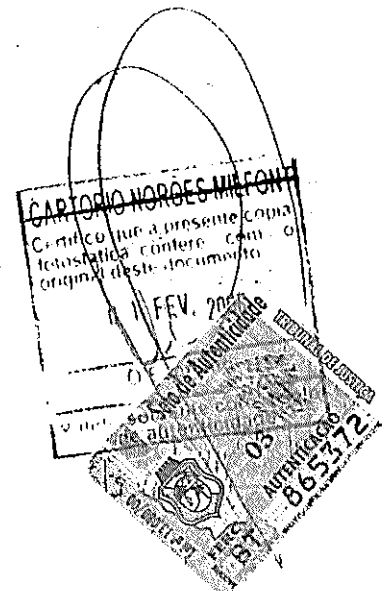
na data de 29 de janeiro de 2006, às 15:10 horas em FORTALEZA,
na(o); GASTROCLINICA
do sexo MASCULINO com 78 ANOS de idade
filho(a) de ANTONIO TELES DE MORAES
e de dona MARIA CLEMENTE DE ALENCAR
de profissão APOSENTADO
e estado civil CASADO
sendo natural de CRATO- CE
Tendo atestado o óbito o(a)
Dr.(a): GEORGIA FREIRE PAIVA WINKELER
foi sepultado no cemitério: PARQUE DA PAZ

Observações:

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 30 de janeiro de 2006.

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

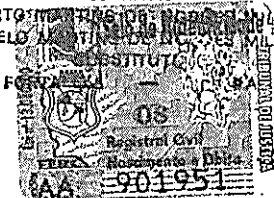


CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 3226-4172
CENTRO - CEP 60.030-010

DR. ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
ESCRIVÃO

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
MARCELO MARTINS DE NORÕES MILFONT



VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DER	PROTOCOLO
PROC. Nº	4319471/2018
04 JUN. 2018	
RUBRICA <i>Walmir Rosa de Sousa</i>	

Fortaleza, 04 de junho de 2018.

Ofício nº 063/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00131/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**, que denomina de **ANTÔNIO MARÇAL PINTO DE CASTRO, O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO MUNICÍPIO DE PACOTI**.

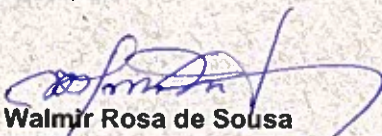
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
3. Se a sua construção já foi concluída;
4. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Ofício nº 763 /2018-SUPER/DER

Fortaleza, 15 de Junho de 2018

Ao Ilmo. Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Av.: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres

CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

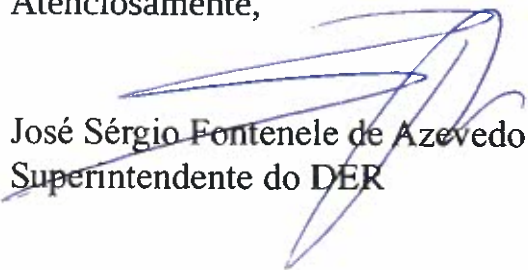
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº063/2018-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para informar:

1. A CE-253, no trecho entre os municípios de Redenção e Pacoti, está sendo construída com recursos públicos estaduais.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. As obras da rodovia CE-253 estão em andamento, com 99% concluídas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PLO 131/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/06/2018 10:05:28	Data da assinatura:	20/06/2018 10:12:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
20/06/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, ARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 131/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA PARECER.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/06/2018 11:47:49	Data da assinatura:	21/06/2018 11:54:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/06/2018

À DRA. LILIAN LUSITANO CYSNE PARA, COM ASSESSORIA DA DRA. LIANA MASCARENHAS SANFORD, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00018/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/06/2018 14:20:36	Data da assinatura:	21/06/2018 14:27:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00018/2018
21/06/2018

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) nº (S/N)
Motivo: EQUÂVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 131/2018		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	25/06/2018 10:33:21	Data da assinatura:	25/06/2018 10:43:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/06/2018

PROJETO DE LEI Nº 131/2018

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CESAR FILHO

DEPUTADO TIN GOMES

MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ TELES DE MORAES A CE-253, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO DISTRITO DE GASSI, E DENOMINA ANTONIO MARÇAL PINTO DE CASTRO O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O DISTRITO DE GASSI AO MUNICÍPIO DE PACOTI

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 131/2018**, com Emenda Modificativa nº 01/2018 de autoria dos Excelentíssimos Senhores **Deputados Júlio Cesar Filho e Tin Gomes**, que “**DENOMINA JOSÉ TELES DE MORAES A CE-253, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO DISTRITO DE GASSI, E DENOMINA ANTONIO MARÇAL PINTO DE CASTRO O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O DISTRITO DE GASSI AO MUNICÍPIO DE PACOTI**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - DENOMINA JOSÉ TELES DE MORAES A CE-253, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO DISTRITO DE GASSI, E DENOMINA ANTONIO MARÇAL PINTO DE CASTRO O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O DISTRITO DE GASSI AO MUNICÍPIO DE PACOTI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar Júlio Cesar Filho destaca que: “O presente Projeto de Lei objetiva prestar homenagem ao Senhor Antônio Marçal Pinto de Castro, filho mais velho de Dimas de Castro e Silva e de Maria Zilmar Pinto de Castro. Antonio Marçal Pinto de Castro nasceu no dia 22 de setembro de 1941 em Aurora-CE.

Aos nove anos mudou-se com sua família para Fortaleza, onde na sua adolescência trabalhou vendendo pastel e caldo de cana no estabelecimento de seu pai.

Em 1967 formou-se em ciências econômicas pela Universidade do Estado do Ceará (UFC). Apaixonado por marketing e turismo, Antônio Marçal foi professor da universidade de Fortaleza (UNIFOR) por quase 30 anos lecionando no Curso de Administração de Empresas e Turismo, exercendo a função de Coordenador.

Executivo do grupo J. Macedo na década de 70, Antonio Marçal foi convidado pelo Governador Gonzaga Mota para assumir o cargo de superintendente da Emcetur e logo após foi Chefe de Gabinete do Governador. Sempre procurando ousar nos incentivos ao turismo, era apaixonado pelo turismo e defendia a importância de se ter um turismo mais empresarial. Foi idealizador de diversas feiras e convenções, sendo a Tecn Hotel Nordeste (segunda maior feira de hotelaria do Brasil).

Foi presidente da Associação Brasileira das Empresas Organizadoras de Eventos (ABEOC) e da Associação Brasileira de Marketing (ABM). Foi Homenageado com o “Troféu Velas Do Mucuripe” em reconhecimento aos serviços prestados ao turismo cearense.

Casado, pai de três filhos e avô de cinco netos faleceu no dia 31 de dezembro de 2017, na cidade do Fortaleza com 76 anos.

Pelos motivos exposto, nada mais justo denominar de Antônio Marçal Pinto de Castro, o Trecho da CE-253 que liga o Município de Redenção ao Município de Pacoti, com o nome deste homem que trabalhou para o desenvolvimento do turismo no Estado do Ceará”.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar Tin Gomes destaca que: “José Teles de Moraes, nasceu em Santana do Cariri aos 3 de julho de 1927. Filho de Antônio Teles de Moraes e Maria Clemente de Alencar, chegou em Guassi, distrito de Redenção, em 4 de janeiro de 1955, com a finalidade de administrar propriedades agrícolas do Senhor Joaquim Simão de Oliveira.

Casou-se com a Senhora Maria Leonice Jucá de Moraes, natural de Pacoti-Ce, em 31 de maio de 1958, com quem teve sete filhos: Francisco Diógenes, Dione Maria, Maria Dionéia, José Leorne, Francisca Verônica, Francisco David e Adalberto Teófilo.

Foi designado sub-delegado do Distrito de Guassi (1960 a 1963), cedido pela Guarda Civil do Estado do Ceará.

Ingressou na política em Redenção como vereador nos anos de 1963 a 1966 (1º Mandato); 1967 a 1970 (2º Mandato); sendo Presidente da Câmara Municipal em 1970, na gestão do então Prefeito José Alberto Mendonça de Sousa; 1971 a 1972 (3º Mandato), tendo sido designado Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Redenção; 1977 a 1982 (4º Mandato), sendo Presidente da Câmara, pela segunda vez, de 1977 a 1978.

Elegeu-se vice-prefeito de Redenção para a Gestão de 1973 1976, nesse período de atuação política, teve a oportunidade de levar diversos benefícios aos distritos das serras, escolas, postos de saúde, chafarizes, pavimentação em calçamento das estradas que ligavam a sede aos vários distritos.

Durante sua vida pública empreendeu esforços para levar energia elétrica aos distritos e localidades das serra: Guassi, Barra Nova e Brenha.

Sua participação no desenvolvimento do distrito de Guassi foi uma constante, instalando a primeira escola local, hoje Escola Estadual de Ensino Fundamental Joaquim Simão de Oliveira, poço profundo e chafarizes, minimizando a dificuldade de água na localidade, posto de saúde, lavanderia pública, praça pública, dentre outros.

Sempre teve especial atenção em buscar recursos para melhorar a antiga estrada que liga Redenção ao distrito de Guassi, depois do inverno, viabilizando o escoamento da produção agrícola da serra, bem como, da locomoção da população.

Desta forma, são por essas razões, que justificam a apresentação da referida emenda que modifica o Projeto de Lei de nº 131/18, denominando também, José Teles de Moraes, a Ce-253, o trecho que liga o município de Redenção ao Distrito de Guassi”

.

ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em análise vislumbra denominar **“José Teles de Moraes a CE-253, no trecho que liga o Município de Redenção ao Distrito de Gassi, e denomina Antonio Marçal Pinto de Castro o trecho da CE-253, que liga o Distrito de Gassi ao Município de Pacoti”**.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta, em anexo, via da certidão de óbito de ANTONIO MARÇAL PINTO DE CASTRO (portador da cédula de identidade nº 131846 - SPSP/CE), falecido em 31 de dezembro de 2017 **e de JOSÉ TELES DE MORAES** (portador da cédula de identidade nº 233809 - SSP-CE), falecido em 29 de janeiro de 2006. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal temática, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 063/2018-PROC, datado de 04 de junho de 2018, nos foi informado através do Ofício 763/2018 SUPER/DER - Departamento Estadual de Rodovias – DER - datado de 15 de junho de 2018, que:

1 – A CE-253, no trecho entre os municípios de Redenção e Pacoti, está sendo construída com recursos públicos estaduais.

2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4 – As obras da rodovia CE-253 estão em andamento, com 99% concluídas.

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar José Teles de Moraes a CE-253, no trecho que liga o Município de Redenção ao Distrito de Gassi, e denominar Antonio Marçal Pinto de Castro o trecho da CE-253, que liga o Distrito de Gassi ao Município de Pacoti, “trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará”, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 131/2018 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/06/2018 10:47:29	Data da assinatura:	25/06/2018 10:54:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 131/2018- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/06/2018 11:18:24	Data da assinatura:	25/06/2018 11:25:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
25/06/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE3 AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 131/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/06/2018 15:38:58	Data da assinatura:	25/06/2018 15:46:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR



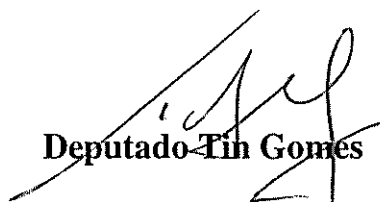
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

Os Deputados infra assinados vêm à presença de V. Exa., comunicar que,
o Deputado Tin Gomes, será também, autor do Projeto de Lei nº 131/18.

Fortaleza, 26 de junho de 2018


Deputado Julinho


Deputado Tin Gomes

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2018 17:49:22	Data da assinatura:	03/07/2018 17:56:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Proposição	(especificar a numeração)		
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/08/2018 10:40:17	Data da assinatura:	14/08/2018 10:51:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria:NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 01

Regime de Urgência:NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 131/2018 E EMENDA.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/08/2018 12:27:38	Data da assinatura:	14/08/2018 12:41:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/08/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 131/2018 E EMENDA.

AUTOR: JÚLIO CÉSAR FILHO E TIM GOMES.

I - RELATÓRIO

De autoria dos Excelentíssimos Deputados Estaduais Júlio César Filho e Tim Gomes, o projeto de Lei e emenda nº 01/2018.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Os nobres parlamentares justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

**O presente Projeto de Lei objetiva prestar homenagem ao
Senhor Antônio Marçal Pinto de Castro, filho mais velho de**

Dimas de Castro e Silva e de Maria Zilmar Pinto de Castro. Antonio Marçal Pinto de Castro nasceu no dia 22 de setembro de 1941 em Aurora-CE.

Aos nove anos mudou-se com sua família para Fortaleza, onde na sua adolescência trabalhou vendendo pastel e caldo de cana no estabelecimento de seu pai.

Em 1967 formou-se em ciências econômicas pela Universidade do Estado do Ceará (UFC). Apaixonado por marketing e turismo, Antônio Marçal foi professor da universidade de Fortaleza (UNIFOR) por quase 30 anos lecionados no Curso de Administração de Empresas e Turismo, exercendo a função de Coordenador.

Executivo do grupo J. Macedo na década de 70, Antonio Marçal foi convidado pelo Governador Gonzaga Mota para assumir o cargo de superintendente da Emcetur e logo após foi Chefe de Gabinete do

Governador. Sempre procurando ousar nos incentivos ao turismo, era apaixonado pelo turismo e defendia a importância de se ter um turismo mais empresarial. Foi idealizador de diversas feiras e convenções, sendo a Tecn Hotel Nordeste (segunda maior feira de hotelaria do Brasil).

Foi presidente da Associação Brasileira das Empresas Organizadoras de Eventos (ABEOC) e da Associação Brasileira de Marketing (ABM). Foi Homenageado com o “Troféu Velas Do Mucuripe” em reconhecimento aos serviços prestados ao turismo cearense.

Casado, pai de três filhos e avô de cinco netos faleceu no dia 31 de dezembro de 2017, na cidade do Fortaleza com 76 anos.

Pelos motivos exposto, nada mais justo denominar de Antônio Marçal Pinto de Castro, o Trecho da CE-253 que liga o Município de Redenção ao Município de Pacoti, com o nome deste homem que trabalhou para o desenvolvimento do turismo no Estado do Ceará.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

O projeto possui uma **emenda modificativa nº 01/2018** de autoria dos Deputados Estaduais Júlio César Filho e Tim Gomes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei e emenda nº 01/2018.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/08/2018 16:12:09	Data da assinatura:	14/08/2018 16:20:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/08/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



EVANDRO LEITAO_

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	22/08/2018 12:34:50	Data da assinatura:	22/08/2018 14:39:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
22/08/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUIQUAGÉSIMA CINCO) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2018.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SEIS

DENOMINA JOSÉ TELES DE MORAES A CE-253, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO DISTRITO DE GASSI, E ANTÔNIO MARÇAL PINTO DE CASTRO O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O DISTRITO DE GASSI AO MUNICÍPIO DE PACOTI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina José Teles de Moraes a CE-253, no trecho que liga o Município de Redenção ao Distrito de Gassi, e Antônio Marçal Pinto de Castro o trecho da CE-253, que liga o Distrito de Gassi ao Município Pacoti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de agosto de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de setembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº178 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.655, 13 de setembro de 2018.
(Autoria: Mirian Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORDEN DA MISERICÓRDIA DE JESUS - OMJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Ordem da Misericórdia de Jesus - OMJ, CNPJ nº 13.108.442/0001-06, sem fins lucrativos, situada na Rua Maria José P. Jereissati, Bairro Barroso, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.656, 13 de setembro de 2018.

RATIFICA O 1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES APROVADO PELO INCISO III, DO ART. 1º, DA LEI Nº14.458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, REFERENTE AO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE CRATO, COM OBJETIVO DE APROVAR A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO ENTRE OS ENTES CONSORCIADOS E INCLUIR O INCISO VII, NA CLÁUSULA NONA DO REFERIDO INSTRUMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Ratificado, em todos os seus termos, o 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções aprovado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 14.458, de 15 de setembro de 2009, referente ao Consórcio Público da Microrregional de Crato, com objetivo de:

I - aprovar a inclusão do Município de Crato entre os entes públicos consorciados, tendo em vista que o mesmo ratificou o Protocolo de Intenções, conforme Lei Municipal nº 3.251, de 22 de dezembro de 2016 e a Assembléia Geral do Consórcio aprovou pedido de adesão ao Consórcio;

II - incluir o inciso VII à Cláusula Nona do referido Protocolo de Intenções, a fim de atender o inciso IX do art. 4º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, instituindo o quadro de pessoal da entidade consorcial.

Art. 2º As demais cláusulas do Protocolo de Intenções ratificadas pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 14.458, de 15 de setembro de 2009, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.657, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Tomaz Holanda)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO CARIRI MOTO FEST, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Cariri Moto Fest, evento que se realiza no mês de março, no Parque de Eventos Pedro Felício Cavalcante, no Município do Crato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.658, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA ANTÔNIO ELEUTÉRIO DE PÁDUA A ARENINHA LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Antônio Eleutério de Pádua a Areninha localizada na sede do Município de Mombaça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.659, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Julinho e Tin Gomes)

DENOMINA JOSÉ TELES DE MORAES A CE-253, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO DISTRITO DE GASSI, E ANTÔNIO MARÇAL PINTO DE CASTRO O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O DISTRITO DE GASSI AO MUNICÍPIO DE PACOTI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina José Teles de Moraes a CE-253, no trecho que liga o Município de Redenção ao Distrito de Gassi, e Antônio Marçal Pinto de Castro o trecho da CE-253, que liga o Distrito de Gassi ao Município Pacoti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.660, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PSICÓLOGO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Psicólogo.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.661, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Fernando Hugo)

DENOMINA CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Carlos Augusto Matos Pires a Areninha localizada na Rua Padre Matias, no Centro do Município de Aquiraz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

